



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem N.º 6.494

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVO (SEDARQ) E, A CRIAÇÃO DA COMISSÃO ESTADUAL DE ARQUIVOS (CEARQ) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Autógrafo 929
15.12.00*



ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 6.494

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 23/11/00
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração desta Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a reestruturação do Sistema Estadual de Documentação e Arquivo (SEDARQ), a criação, competência, organização e funcionamento da Comissão Estadual de Arquivos (CEARQ).

A Constituição de 1988 oferece dispositivos fundamentais à instalação de um novo patamar jurídico para o acesso à informação governamental. Os direitos do cidadão têm como contrapartida os deveres da administração pública no sentido de viabilizar o acesso à informação, tal como previsto no artigo 216, parágrafo 2º: "Cabem a administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem".

A partir da Lei Federal Nº 8.159 de 08 de janeiro de 1991 que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, foram delimitadas as finalidades e competências das instituições arquivísticas, ficando por ela estabelecido que cabe às instituições arquivísticas estaduais a administração da documentação pública, ou de caráter pública produzida e recebida pelo poder Executivo Estadual.

Assim, considerando a responsabilidade do Governo do Estado para com a gestão da documentação governamental, urge a necessidade de instituir um sistema estadual de arquivos públicos e privados para o estabelecimento de uma metodologia unificada de gestão e controle de documentação, que racionalize a produção documental e possibilite ao usuário obter a informação desejada. A implantação de um Sistema Estadual de Documentação e Arquivos visa transformar cada instituição de guarda em co-responsável pela garantia do acesso a todo patrimônio documental cearense e a sua preservação.

Exmo. Sr.
José Wellington Landim
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
NESTA.



ESTADO DO CEARÁ

As finalidades dos arquivos passam a ser, a preservação do documento enquanto fonte de informação que precisa ser disponibilizada, e a sua guarda, esta vinculada diretamente às condições de tratamento técnico do acervo.

Para que possamos desempenhar esse relevante papel é necessário que se resgate a atribuição primordial dos arquivos públicos, ou seja, a de órgãos coadjuvantes da administração, perfeitamente integrados na estrutura e dinâmica do Estado, garantindo-se sempre, a transparência nas relações Estado-Sociedade.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no encaminhamento, dado o seu relevante interesse público e social.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de consideração e apreço.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
21 de novembro de 2000.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



ESTADO DO CEARÁ

PROJETO

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVO (SEDARQ) E, A CRIAÇÃO DA COMISSÃO ESTADUAL DE ARQUIVOS (CEARQ) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O Sistema Estadual de Documentação e Arquivo - SEDARQ, criado através da Lei n.º 10.746 de 06.12.1982, tem por finalidade implementar a política estadual de arquivos públicos e privados, visando a gestão, preservação e acesso aos documentos de arquivos.

Parágrafo Único - Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

Art. 2º - O Sistema Estadual de Documentação e Arquivo - SEDARQ tem como Órgão Central o Arquivo Público do Estado do Ceará, órgão integrante da estrutura organizacional da Secretaria da Cultura e Desporto do Estado do Ceará.

Art. 3º- Integram o Sistema Estadual de Documentação e Arquivo - SEDARQ:

- I- O Arquivo Público do Estado do Ceará;
- II- Os Arquivos do Poder Executivo Estadual, inclusive do Ministério Público;
- III- Os Arquivos do Poder Legislativo Estadual, inclusive dos Tribunais de Contas;
- IV - Os Arquivos do Poder Judiciário Estadual;
- V - Os Arquivos Municipais dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo Único - Os arquivos referidos neste artigo, nos incisos II a V, quando organizados sistemicamente, integram o SEDARQ por intermédio do Órgão Central.

Art. 4º- Podem integrar o SEDARQ os arquivos das pessoas físicas e jurídicas de direito privado, mediante convênio com o Órgão Central do Sistema.



ESTADO DO CEARÁ

Art. 5º - Compete ao Arquivo Público do Ceará:

I - a gestão, o recolhimento e a preservação dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Executivo Estadual, bem como facilitar o acesso aos documentos sob sua guarda;

II - elaborar princípios, diretrizes, normas e métodos de organização e funcionamento das atividades de arquivo;

III - promover a integração e a modernização dos arquivos participantes do SEDARQ, através da realização de cursos de aperfeiçoamento, reciclagem e extensão;

IV - compatibilizar as ações de SEDARQ com as normas e diretrizes emanadas do CONARQ (Conselho Nacional de Arquivos);

V - estimular a pesquisa documental;

VI - celebrar convênios de cooperação técnica e manter intercâmbio com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas, visando atingir os objetivos do sistema;

VII - propor ao Secretário da Cultura e Desporto do Estado dispositivos legais necessários ao aperfeiçoamento e à implantação da política estadual de arquivos públicos e privados;

VIII - zelar pelo cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais que norteiam o funcionamento e o acesso aos arquivos públicos;

IX - identificar e indicar, para fins de declaração de interesse público e social os arquivos privados que contenham fontes relevantes para a história e desenvolvimento estadual e municipal, nos termos da Lei nº8.159/91;

X- promover a elaboração do Cadastro Estadual de Arquivos Públicos e Privados, bem como desenvolver atividades censitória referentes a arquivos.

Art. 6º - Compete aos demais integrantes do sistema:

I - a gestão, o recolhimento, a preservação e o acesso às informações e aos documentos produzidos e recebidos na sua esfera de competência, em conformidade com as diretrizes e normas emanadas do Órgão Central;

II - disseminar, em sua área de atuação, as diretrizes e normas estabelecidas pelo órgão central, zelando pelo seu cumprimento;



ESTADO DO CEARÁ

III – zelar pelo cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais que norteiam o funcionamento e o acesso aos arquivos públicos e privados;

IV – apresentar sugestões ao Órgão Central para o aprimoramento do sistema;

V – prestar informações sobre suas atividades ao Órgão Central;

VI – apresentar subsídios ao órgão central para a elaboração de dispositivos legais necessários ao aperfeiçoamento e à implementação da política estadual de arquivos públicos e privados;

VII – promover a integração e a modernização dos arquivos em sua esfera de atuação;

VIII – propor ao Órgão Central os arquivos privados que possam ser considerados de interesse público e social;

IX – comunicar ao Órgão Central, para as devidas providências, atos lesivos ao patrimônio arquivístico estadual;

X – colaborar na elaboração de cadastro estadual de arquivos públicos e privados, bem como no desenvolvimento de atividades censitárias referentes a arquivos;

XI – proporcionar aperfeiçoamento e reciclagem aos técnicos da área de arquivo, garantindo constante atualização.

Art. 7º - Fica instituída junto ao Órgão Central do Sistema Estadual a Comissão Estadual de Arquivos - CEARQ, cabendo-lhe como órgão consultivo:

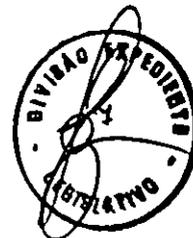
I – examinar as instruções normativas emanadas do Órgão Central do CEDARQ;

II – prestar ao Órgão Central assessoramento de ordem técnica, jurídica e histórico-cultural;

III – propor ao Órgão Central modificações aprimoradoras do Sistema;

IV – estimular a implantação de sistemas de arquivos nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Estaduais;

V – estimular a capacitação técnica dos recursos humanos que desenvolvam atividades de arquivo nas instituições integrantes do Sistema;



ESTADO DO CEARÁ

VI - possibilitar a participação de especialistas em comissões especiais constituídos pelo Órgão Central;

VII - zelar pelo cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais que norteiam o funcionamento e o acesso aos arquivos públicos e privados;

VIII - dar parecer prévio sobre os convênios a serem firmados entre o Órgão Central do Sistema e os arquivos de pessoas físicas e jurídicas de direito privado, a que se refere o Art. 4º deste Decreto;

IX - elaborar seu regimento interno, a ser aprovado pelo Secretário da Cultura e Desporto.

Art. 8º - A Comissão Estadual de Arquivos (CEARQ) será presidida pelo Gerente do Arquivo Público do Ceará e constituída por 08 (oito) membros, sendo:

I - um representante do Arquivo Público do Estado do Ceará;

II - um representante dos Arquivos Públicos Municipais;

III - um representante do Poder Executivo Estadual;

IV - um representante do Poder Legislativo Estadual;

V - um representante do Poder Judiciário Estadual;

VI - um representante da Associação dos Amigos do Arquivo Público do Estado do Ceará;

VII - dois representantes de instituições que atuem na área de ensino, pesquisa, preservação e acesso à fontes documentais.

§ 1º - Cada membro terá um suplente.

§ 2º - Os membros da Comissão Estadual de Arquivos - CEARQ serão designados pelo Secretário da Cultura e Desporto por indicação dos órgãos de origem.

§ 4º - O mandato dos membros será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 5º - O Presidente da Comissão, em suas faltas e impedimentos, será substituído por seu substituto legal no Arquivo Público do Ceará.



ESTADO DO CEARÁ

Art. 9º - O exercício das atividades junto a Comissão Estadual de Arquivos é considerada serviço de natureza relevante prestado ao Estado, não sendo remunerada.

Art. 10 - Caberá ao Arquivo Público do Ceará dar o apoio técnico e administrativo a CEARQ.

Art. 11 - Os órgãos da Administração Pública, integrantes do SEDARQ, deverão adequar suas estruturas e processos administrativos de forma a permitir o correto funcionamento do Sistema Estadual.

Art. 12 - Fica estabelecido o prazo de dois anos, contado da publicação desta Lei, para a plena implantação do SDARQ.

SEDARQ -

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.746 de 06.12.1982.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

25ª LEGISLATURA / _____ SESSÃO LEGISLATIVA

LIDO NO EXPEDIENTE DA _____ SESSÃO 112 ORDINÁRIA

DESPACHO

- () PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
- () INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM 23 / 11 / 2000
- (X) ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
- () ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
- () ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em _____ / _____ / _____

PREF. _____ SECRETÁRIO

PROV. _____
Em 23 de 11 de 2000

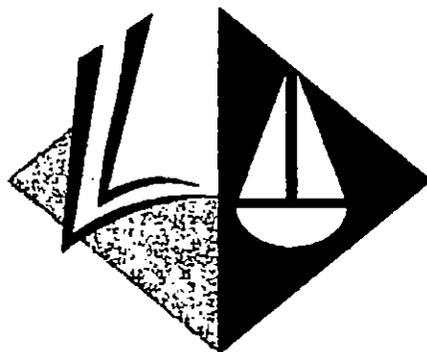
De acordo com o art. 183

R. Lufano encaminha-se

à Justiça Serviços Públicos,
Encaminhamento.

Em 23 / 11 / 2000.

PRESIDENTE



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO**

MENSAGEM N.º 6.494

Encaminhe-se à Procuradoria

Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Mensagem nº 6494

Matéria: Dispõe sobre a reestruturação do Sistema Estadual de Documentação e Arquivo (SEDARQ) e a criação da Comissão Estadual de Arquivos (CEARQ), e dá outras providências.



PARECER Nº L0174/2000

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.494, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, dispondo sobre a reestruturação do Sistema Estadual de Documentação e Arquivo (SEDARQ), a criação, competência, organização e funcionamento da Comissão Estadual de Arquivos (CEARQ).

2. Esclarece o Excelentíssimo Sr. Governador do Estado que:

"A Constituição de 1988 oferece dispositivos fundamentais à instalação de um novo patamar jurídico para o acesso à informação governamental. Os direitos do cidadão têm como contrapartida os deveres da administração pública no sentido de viabilizar o acesso à informação, tal como previsto no artigo 216, parágrafo 2º: "Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

A partir da Lei Federal nº 8.159 de 08 de janeiro de 1991 que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, foram delimitadas as finalidades e competências das instituições arquivísticas, ficando por ela estabelecido que cabe às instituições arquivísticas estaduais a administração da documentação pública, ou de caráter público produzida e recebida pelo poder Executivo Estadual.



Mensagem nº 6494

Matéria: Dispõe sobre a reestruturação do Sistema Estadual de Documentação e Arquivo (SEDARQ) e a criação da Comissão Estadual de Arquivos (CEARQ), e dá outras providências.



Assim, considerando a responsabilidade do Governo do Estado para com a gestão da documentação governamental, urge a necessidade de instituir um sistema estadual de arquivos públicos e privados para o estabelecimento de uma metodologia unificada de gestão e controle de documentação, que racionalize a produção documental e possibilite ao usuário obter a informação desejada. A implantação de um Sistema Estadual de Documentação e Arquivos visa transformar cada instituição de guarda em co-responsável pela garantia do acesso a todo patrimônio documental cearense e a sua preservação."

II

3. Analisados todos os dispositivos do projeto em exame, não constatamos qualquer vício jurídico-constitucional, formal ou material.

4. Inicialmente, pontifique-se que a proposição caracteriza o exercício da autonomia constitucional do Poder Executivo em dispor acerca de seus órgãos e respectivas atribuições (*no caso, a Comissão Estadual de Arquivos - CEARQ*), estando esta autonomia revelada no art. 60, § 2º, d, da Constituição do Estado do Ceará, segundo o qual a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos do Poder Executivo, depende de lei de iniciativa do Governador.

4. Por sua vez, a necessidade de apresentação de projeto de lei para a definição de atribuições de órgãos e entidades públicas estaduais, nada mais consiste



Mensagem nº 6494

Matéria: Dispõe sobre a reestruturação do Sistema Estadual de Documentação e Arquivo (SEDARQ) e a criação da Comissão Estadual de Arquivos (CEARQ), e dá outras providências.



do que a densificação do princípio constitucional da legalidade administrativa (art. 37, CF/88), segundo o qual a Administração Pública somente pode fazer aquilo que a lei determina ou autoriza.

5. Quanto à integração, em um único Sistema de Documentação e Arquivo - SEDARQ, dos Arquivos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas, pondere-se que tal proceder, em nossa compreensão, não ofende a autonomia dos Poderes e órgãos autônomos citados, desde que não interfere, sob qualquer aspecto, nas atribuições típicas de cada qual, nem lhes retira o poder de organização de seus Arquivos, somente submetendo-os a regras gerais de funcionamento, pois compete ao Poder Público (*ou seja, a Administração Pública considerada como um todo*), a gestão da documentação governamental e a proteção do patrimônio cultural (art. 216, §§ 1º e 2º, CF/88), as quais, para serem atingidas, devem logicamente submeter-se a normas comuns e de cooperação, como também deixa a concluir o art. 23, III e parágrafo único, da Carta da República.

6. Pelas mesmas razões, apresenta-se-nos juridicamente correta a inclusão dos Arquivos Municipais no Sistema Estadual de Documentação e Arquivo; inserção esta já determinada pelo art. 234 da Constituição do Estado do Ceará, segundo o qual "*serão criados arquivos municipais **integrados ao sistema estadual de arquivos**, para a preservação de documentos.*" (grifos nossos)

III



Mensagem nº 6494

Matéria: Dispõe sobre a reestruturação do Sistema Estadual de Documentação e Arquivo (SEDARQ) e a criação da Comissão Estadual de Arquivos (CEARQ), e dá outras providências.



7. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição.

8. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
04 de dezembro de 2000.**



Fernando Antônio Costa de Oliveira

Procurador

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



PODER EXECUTIVO

LEI N.º 10.746, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre a Reorganização do Arquivo Público do Ceará, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DOS OBJETIVOS E FUNÇÕES DO ARQUIVO

Art. 1º - O Arquivo Público do Ceará é o Órgão Central do Sistema Estadual de Documentação e Arquivo - SEDAR, subordinado administrativamente à Secretaria de Cultura e Desporto, como órgão integrante do Departamento de Bibliografia e Documentação.

Art. 2º - Os objetivos em que se fundamentarão as políticas do SEDAR são os seguintes:

I - fixação e observância de critérios de uniformidade ou padronização da documentação produzida no Serviço Público Estadual, tendo em vista, sob o aspecto material, a durabilidade e a integridade do documento, e, quanto ao conteúdo, a clareza e a autenticidade;

II - definição de valor administrativo, jurídico e histórico do documento e caracterização deste como reservado, sigiloso ou secreto, quando for o caso, bem como deliberação sobre a conveniência de conservar os respectivos originais por tempo determinado, ou não;

III - implantação de processos técnicos avançados de documentação e arquivística, visando aos quais, sempre que possível, serão adaptados os critérios de uniformidade ou padronização e a definição dos documentos;

IV - caracterização da documentação, de modo a ser reconhecida, universal e indubitavelmente, como emanada do Serviço Público e revestida, conseqüentemente, da autoridade que ele confere;

V - normalização da publicação oficial, na íntegra ou em resumo, dos documentos administrativos em geral;

VI - contenção da produção documental do Serviço Público Estadual nas fronteiras das necessidades efetivas e das condições de organização;

VII - funcionamento do Órgão Central, e dos Órgãos Setoriais e Seccionais, do SEDAR, nas condições técnicas indispensáveis à segurança, à preservação e à utilização do acervo documental;

VIII - supervisão frequente dos Órgãos Setoriais e Seccionais pelo Órgão Central;

IX - integração no Patrimônio Documental do Estado de todos os documentos com mais de 100 (cem) anos de produzidos, considerados de valor histórico e em poder quer das instituições públicas, quer das semi-públicas, das entidades privadas e de pessoas físicas; e,

X - compatibilização das providências discriminadas neste artigo com políticas específicas que o Governo Federal tenha adotado, ou venha a adotar.

Art. 3º - São funções do Arquivo Público do Ceará:

I - o estudo, formulação de diretrizes, orientação normativa, coordenação e supervisão técnica, execução, controle e fiscalização específicos dos assuntos atinentes ao SEDAR;

Governador
MANOEL CASTRO FILHO
Com. Militar
JOSE ARNALDO LIMA FREIRE
Procurador-Geral do Estado
ALUIZIO CAVALCANTE
Coord. Geral de Assessor. Especial
CÉSAR CAMPELO
Chefe do Serv. Est. de Informação
JOSE ANTONIO BAYMA KERTH
Secretário de Administração
JOSE MARIA LUCENA
Secretário do Interior e Justiça
JOSE GONCALVES MONTEIRO
Secretário de Fazenda
MUSIA DE JESUS DENEZ
Secretário de Segurança Pública
ASBET BEZERRA
Sec. de Agricultura e Abastecimento
FRANCISCO ESIO DE SOUZA
Secretário de Educação
DANILSO CORREIA
Sec. de Obras e Serviços Públicos
LUIZ MARQUES
Secretário de Saúde
HUMBERTO MACÁRIO
Sec. de Indústria e Comércio
FIRMO DE CASTRO
Sec. de Planejamento e Coordenação
VLADIMIR EPURELICHAGAS
Sec. de Cultura e Desporto
EDUARDO CAMPOS
Sec. para Ass. de Obras Civis
JOSE MARIA LUCENA
Sec. para Assuntos Municipais
ALCEU COUTINHO
Sec. para Ass. Extraordinários
JOSE AIRTON A. MACHADO
Sec. de Comunicação Social
JOÃO CINO BARAIVA
Procurador-Geral de Justiça
AIRTON CASTELO BRANCO SALES
Comandante de Polícia Militar
ADELSON LEITE JULIANO

ASSINATURAS PARA O EXERCÍCIO DE 1982

	Semestral Cr\$	Anual Cr\$
Estabelece contra apresentação de caixa, em Fortaleza		
- Diário Oficial	1.750,00	7.560,00
- Diário da Justiça	1.750,00	7.560,00
Resumo por via postal, dentro ou fora do Estado		
- Diário Oficial	6.940,00	13.880,00
- Diário da Justiça	6.940,00	13.880,00

- A assinatura é válida somente no exercício em que for emitida.
- A assinatura por via postal pode ser paga através de cheque visado, após postal em ordem bancária, encaminhando à Imprensa Oficial do Ceará.
- O preço de assinatura poderá ser solicitado durante o exercício, proporcionalmente às frações dos meses oficiais, com incidência sobre as sobras de cobrança feitas após vigência de nova tabela de tarifas.

VERDA AVULSA

Exemplar de dia	Cr\$	48,00
Após cinco dias de circulação	Cr\$	64,00
Por exercício decorrido, mais	Cr\$	48,00

PUBLICAÇÕES

Linhas de balanço e tabela afim	Cr\$	427,00
Taxa mínima, até 12 linhas com 48 caracteres	Cr\$	2.871,00
Logomarcas	Cr\$	1.018,00
Programa de comentários	Cr\$	940,00

Os textos devem ser digitados e dois exemplares de um só lado em cor branca, sem emendas, rasuras ou entretufos, não se admitindo cópias ou fotótipos cuja leitura possa acarretar confusões ou incorreções.

IMPRENSA OFICIAL DO CEARÁ - IOCE
CGC 068029780001-05 - Avenida Washington Soares, 1300 - Água Fria, Fortaleza - CE - 81.000.

Gerente: (085) 739.2744 - Diretor-Administrativo: Luiz Nivaldo C. de Melo - 239.2245; Diretor-Administrativo: Livino Virgílio Pinheiro - 239.2488; Diretor-Financeiro: Ragnaldo Verandier Coelho - 239.2011; Diretor de Operações: Misael Alencar de Aguiar - 239.2689; Almoxtarifado - 239.2652.

II - a supervisão das atividades de organização, preservação e utilização dos documentos sob custódia;

III - o estímulo à pesquisa documental;

IV - a celebração de convênios de cooperação técnica com o objetivo comum de executar as atividades de documentação e arquivística;

V - o intercâmbio com entidades nacionais e estrangeiras de arquivística e documentação; e

VI - a realização de cursos objetivando o desenvolvimento de novas técnicas para a atualização das atividades do SEDAR.

TÍTULO II

DO PATRIMÔNIO DOCUMENTAL

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, documentos são todos aqueles produzidos por instituições públicas, semi-públicas e privadas, em sua forma original manuscrita ou datilografada, especialmente os autógrafos de leis e atos regulamentares e complementares, os relatórios administrativos, os autos de processos judiciais, os registros cartoriais, e outros papéis que tenham, ou venham a ter, importância para a Administração, o Direito e a Ciência.

Parágrafo Único - O conjunto da documentação a que se refere este artigo constitui o Patrimônio Documental do Estado, e é sujeito às determinações desta Lei, salvo decisão em contrário do Órgão Central do SEDAR.

Art. 5º - Toda a documentação com mais de 50 (cinquenta) anos de produzida, existente em poder das instituições públicas, semi-públicas e privadas, é considerada, em princípio, de valor histórico.

§ 1º - Os detentores de documentação de valor histórico são obrigados a organizar catálogos, ou inventários, do acervo respectivo, e a encaminhar cópias desse levantamento ao Órgão Central do SEDAR, facultando-se-lhes indicar os documentos considerados sigilosos, quando for o caso.



4

Art. 18 - Compete à Divisão de Documentação:

I - através da Secção de Classificação: o lançamento, em livro a esse fin destinado, de toda a documentação entrada no Arquivo Público, a numeração e a referência de cada volume, do documento avulso, o arranjo do acervo e a elaboração de catálogos e índices;

II - através da Secção de Pesquisa: a execução dos pedidos nas de estudos e pesquisas de que o próprio Órgão Central for o executor e o atendimento aos pedidos de certidões e de consultas por parte dos usuários do SEDAR; e,

III - através da Secção de Preservação: a inspecção permanente das condições de segurança e integridade de todo o acervo, a apresentação de relatórios periódicos sobre esse aspecto e a apresentação de sugestões e execução de providências acatelas, como a encardenação dos volumes e a restauração dos documentos, ou reprodução dos que estejam ameaçados de destruição.

Art. 19 - Compete à Divisão de Administração:

I - através da Secção de Pessoal: todos os atos e informações referentes ao pessoal lotado no Órgão Central do SEDAR, no tocante ao controle da frequência; e,

II - através da Secção de Expediente: o registro da correspondência recebida e expedida e todas as providências relativas à guarda, uso e conservação dos equipamentos e objetos em geral, incluindo a limpeza e segurança do edifício e suas instalações.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - O Órgão Central do SEDAR terá quadro próprio de pessoal, com as funções técnicas, específicas em relação às suas atividades, além dos auxiliares e dos cargos de confiança.

Parágrafo Único - Para a Coordenadoria Geral e as Diretorias Divisionais, poderão ser nomeadas pessoas estranhas ao Serviço Público Estadual, nas, em qualquer caso a nomeação recairá em profissionais de nível superior, com formação em História ou Arquivística.

Art. 21 - É reconhecida fidedignidade, para fins legais, e quaisquer outros:

I - aos documentos contidos em publicações oficiais do Órgão Central do SEDAR;

II - às certidões expedidas pelo dito Órgão Central; e,

III - às reproduções xerográficas, ou similares, autenticadas na forma das certidões.

Art. 22 - A execução desta Lei será progressiva, mediante elaboração de projetos para implantação em diversas fases, que a Coordenadoria Geral do SEDAR submeterá à consideração do Secretário de Cultura e Desporto, para efeito de previsão orçamentária da despesa respectiva.

Art. 23 - Dentro de 120 (cento e vinte) dias, a Coordenadoria Geral do SEDAR proporá nova regulamentação das atividades do Arquivo Público do Ceará, tendo em vista o cumprimento desta Lei.

Parágrafo Único - Até a aprovação, por Decreto do Governador do Estado, do novo Regulamento do Arquivo, continuarão em vigor as disposições constantes do Decreto nº 643, de 29 de junho de 1932, que não contrariem esta Lei.

Art. 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 08 de dezembro de 1982.

MANOEL CASTRO FILHO

DECRETO Nº 15.658, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1982.

Abre, adicional ao orçamento vigente, dos Órgãos do Estado o crédito suplementar de Cr\$ 17.475.176,00, para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o Item III do art. 74 da Constituição Estadual, combinado com os Itens II e III do art. 150 da Lei nº 9.809, de 18 de dezembro de 1981, e tendo em vista o que consta no processo nº 2142/82, da Secretaria de Administração, oriundo da Secretaria de Planejamento e Coordenação.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto, adicional ao orçamento vigente dos Órgãos do Estado o crédito suplementar de Cr\$ 17.475.176,00 (DEZESSETE MILHÕES, QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO MIL, CENTO E SETENTA E SEIS CRUZEIROS) para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento, assim discriminadas:

2800 - SECRETARIA PARA ASSUNTOS DA CASA CIVIL	
2801 - Gabinete do Secretário	
2801.03070202.007 - Direção e Coordenação	Cr\$
3.1.2.0.00.01 - Material de Consumo	2.500.000,00
3.1.3.1.00.01 - Remuneração de Serviços Pessoais	40.420,00
3.1.3.2.00.01 - Outros Serviços e Encargos	5.000.000,00
2803 - Departamento de Administração Geral	
2803.03070212.002 - Coordenação dos Serviços Gerais de Administração	
3.1.2.0.00.01 - Material de Consumo	2.500.000,00
3.1.3.2.00.01 - Outros Serviços e Encargos	2.566.812,00
2804 - Departamento de Administração dos Palácios	
2804.03070212.008 - Administração dos Palácios do Governo do Estado	Cr\$
3.1.2.0.00.01 - Material de Consumo	1.000.000,00
2805 - Departamento dos Escritórios de Representação do Governo nos Estados	
2805.03070212.010 - Representação do Governo nos Estados	
3.1.2.0.00.01 - Material de Consumo	1.000.000,00
2806 - Departamento dos Escritórios Regionais	
2806.03070212.089 - Representação do Governo nas Regiões Administrativas do Estado	
3.1.2.0.00.01 - Material de Consumo	607.320,00
3.1.3.2.00.01 - Outros Serviços e Encargos	2.250.624,00
2900 - SECRETARIA PARA ASSUNTOS MUNICIPAIS	
2901 - Secretário Executiva	
2901.03070212.002 - Coordenação dos Serviços Gerais de Administração	
3.2.5.3.00.01 - Salário Família	10.000,00
T O T A L.....	17.475.176,00

Art. 2º - Os recursos necessários à execução deste Decreto decorrem:

a) de anulação de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento, assim discriminada:

2900 - SECRETARIA PARA ASSUNTOS MUNICIPAIS	
2901 - Secretária Executiva	
2901.03070202.007 - Direção e Coordenação	
3.2.5.3.00.01 - Salário Família	10.000,00
SUB TOTAL.....	10.000,00

b) do excesso de arrecadação do Fundo de Participação dos Estados..... 17.465.176,00

T O T A L..... 17.475.176,00



Art. 16. (Vetado).

Art. 17. (Vetado).

Art. 18. Os mandatos dos atuais Conselheiros do CADE extinguem-se com a nomeação dos novos titulares, na forma desta Lei.

Art. 19. Ressalvados os de Conselheiros, o de Presidente e o de Procurador, passam a integrar a estrutura da SNDE os atuais cargos e funções do CADE.

Art. 20. A SNDE e o CADE poderão representar ao Ministério Público, com vistas à aplicação da Lei n. 1.521⁽⁶⁾, de 26 de dezembro de 1951.

Art. 21. As decisões administrativas previstas nesta Lei serão passíveis de recurso, voluntário ou de ofício, interposto ao Ministro da Justiça, no prazo de dez dias.

Art. 22. Na apuração e correção dos atos ou atividades previstos nesta Lei, a autoridade levará em conta, primordialmente, os efeitos econômicos negativos produzidos no mercado, ainda que não se caracterize dolo ou culpa dos agentes causadores.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mantidas as normas definidoras de ilícitos e sanções constantes da Lei n. 4.137, de 10 de setembro de 1962, assim como em outros diplomas legais relativos a práticas de abuso de poder econômico.

Fernando Collor - Presidente da República.
Jarbas Passarinho.

(6) Leg. Fed., 1951, pág. 521.

LEI N. 8.159 - DE 8 JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º. É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.

Art. 2º. Consideram-se arquivos, para os fins desta Lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.

Art. 3º. Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

Art. 4º. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 5º. A administração pública franqueará a consulta aos documentos públicos na forma desta Lei.

Art. 6º. Fica resguardado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação do sigilo, sem prejuízo das ações penal, civil e administrativa.

CAPÍTULO II

Dos Arquivos Públicos

Art. 7º. Os arquivos públicos são os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias.

§ 1º. São também públicos os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por instituições de caráter público, por entidades privadas encarregadas da gestão de serviços públicos no exercício de suas atividades.

§ 2º. A cessação de atividades de instituições públicas e de caráter público implica o recolhimento de sua documentação à instituição arquivística pública ou a sua transferência à instituição sucessora.

Art. 8º. Os documentos públicos são identificados como correntes, intermediários e permanentes.

§ 1º. Consideram-se documentos correntes aqueles em curso ou que, mesmo sem movimentação, constituam objeto de consultas frequentes.

§ 2º. Consideram-se documentos intermediários aqueles que, não sendo de uso corrente nos órgãos produtores, por razões de interesse administrativo, aguardam a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

§ 3º. Consideram-se permanentes os conjuntos de documentos de valor histórico, probatório e informativo que devem ser definitivamente preservados.

Art. 9º. A eliminação de documentos produzidos por instituições públicas e de caráter público será realizada mediante autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência.

Art. 10. Os documentos de valor permanente são inalienáveis e imprescritíveis.

CAPÍTULO III

Dos Arquivos Privados

Art. 11. Consideram-se arquivos privados os conjuntos de documentos produzidos ou recebidos por pessoas físicas ou jurídicas, em decorrência de suas atividades.

Art. 12. Os arquivos privados podem ser identificados pelo Poder Público como de interesse público e social, desde que sejam considerados como conjuntos de fontes relevantes para a história e desenvolvimento científico nacional.



Art. 13. Os arquivos privados identificados como de interesse público e social não poderão ser alienados com dispersão ou perda da unidade documental, nem transferidos para o exterior.

Parágrafo único. Na alienação desses arquivos o Poder Público exercerá preferência na aquisição.

Art. 14. O acesso aos documentos de arquivos privados identificados como de interesse público e social poderá ser franqueado mediante autorização de seu proprietário ou possuidor.

Art. 15. Os arquivos privados identificados como de interesse público e social poderão ser depositados a título revogável, ou doados a instituições arquivísticas públicas.

Art. 16. Os registros civis de arquivos de entidades religiosas produzidos anteriormente à vigência do Código Civil ficam identificados como de interesse público e social.

CAPÍTULO IV

Da Organização e Administração de Instituições Arquivísticas Públicas

Art. 17. A administração da documentação pública ou de caráter público compete às instituições arquivísticas federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais.

§ 1º São Arquivos Federais o Arquivo Nacional, os do Poder Executivo, e os arquivos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. São considerados, também, do Poder Executivo os arquivos do Ministério da Marinha, do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério do Exército e do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º São Arquivos Estaduais os arquivos do Poder Executivo, o arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 3º São Arquivos do Distrito Federal o arquivo do Poder Executivo, o arquivo do Poder Legislativo e o arquivo do Poder Judiciário.

§ 4º São Arquivos Municipais o arquivo do Poder Executivo e o arquivo do Poder Legislativo.

§ 5º Os arquivos públicos dos Territórios são organizados de acordo com sua estrutura político-jurídica.

Art. 18. Compete ao Arquivo Nacional a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Executivo Federal, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda, e acompanhar e implementar a política nacional de arquivos.

Parágrafo único. Para o pleno exercício de suas funções, o Arquivo Nacional poderá criar unidades regionais.

Art. 19. Competem aos arquivos do Poder Legislativo Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Legislativo Federal no exercício das suas funções, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Art. 20. Competem aos arquivos do Poder Judiciário Federal a gestão e o recolhimento dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Judiciário Fede-

ral no exercício de suas funções, tramitados em juízo e oriundos de cartórios e secretarias, bem como preservar e facultar o acesso aos documentos sob sua guarda.

Art. 21. Legislação estadual, do Distrito Federal e municipal definirá os critérios de organização e vinculação dos arquivos estaduais e municipais, bem como a gestão e o acesso aos documentos, observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei.

CAPÍTULO V

Do Acesso e do Sigilo dos Documentos Públicos

Art. 22. É assegurado o direito de acesso pleno aos documentos públicos.

Art. 23. Decreto fixará as categorias de sigilo que deverão ser obedecidas pelos órgãos públicos na classificação dos documentos por eles produzidos.

§ 1º Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e do Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originariamente sigilosos.

§ 2º O acesso aos documentos sigilosos referentes à segurança da sociedade e do Estado será restrito por um prazo máximo de 30 (trinta) anos, a contar da data de sua produção, podendo esse prazo ser prorrogado, por uma única vez, por igual período.

§ 3º O acesso aos documentos sigilosos referentes à honra e à imagem das pessoas será restrito por um prazo máximo de 100 (cem) anos, a contar da data de sua produção.

Art. 24. Poderá o Poder Judiciário, em qualquer instância, determinar a exibição reservada de qualquer documento sigiloso, sempre que indispensável à defesa de direito próprio ou esclarecimento de situação pessoal da parte.

Parágrafo único. Nenhuma norma de organização administrativa será interpretada de modo a, por qualquer forma, restringir o disposto neste artigo.

Disposições Finais

Art. 25. Ficará sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como de interesse público e social.

Art. 26. Fica criado o Conselho Nacional de Arquivos - CONARQ, órgão vinculado ao Arquivo Nacional, que definirá a política nacional de arquivos, como órgão central de um Sistema Nacional de Arquivos - SINAR.

§ 1º O Conselho Nacional de Arquivos será presidido pelo Diretor-Geral do Arquivo Nacional e integrado por representantes de instituições arquivísticas e acadêmicas, públicas e privadas.

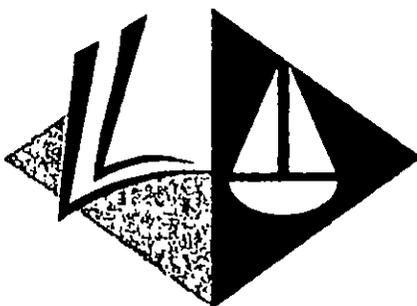
§ 2º A estrutura e funcionamento do Conselho criado neste artigo serão estabelecidos em regulamento.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Fernando Collor - Presidente da República.

Jarbas Passarinho.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6.494

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO
[Handwritten Signature]
Comissão de Justiça, em 6 de 19 de 1900
[Handwritten Signature]
Presidente

PARECER

PARECER FAVORÁVEL

[Handwritten Signature]

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA. 06 de 19 de 1900

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

em 06 de 19 de 1900

[Handwritten Signature]
PRESIDENTE



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem nº 6.494 de autoria do Poder Executivo – Dispõe sobre a reestruturação do Sistema Estadual de Documentação e Arquivo (SEDARQ) e, a criação da Comissão Estadual de Arquivos (CEARQ) e dá outras providências.

RELATOR: Dep. Francisco Aguiar

PARECER: Favorável

Fortaleza, 12 de Dezembro de 2000

[Assinatura]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável / Aprovado.

DESTINO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 12 de Dezembro de 2000

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARERE FINAL

MATÉRIA: Mensagem nº 404 de autoria do Poder Executivo - Dispõe sobre a reestruturação do Sistema Estadual de Documentação e Arquivo (SEDAARQ) e a criação da Comissão Estadual de Arquivos (CEARQ) e da outra providência.

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL.
Em _____ de _____ de 2000
1º SECRETÁRIO

RELATOR:

PARECER:

Foneteza _____ de _____ de 2000

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL.
Em _____ de _____ de 2000
1º SECRETÁRIO

POSICÃO DA COMISSÃO:

DESTINO DA MATÉRIA:

Foneteza _____ de _____ de 2000

PRESIDENTE DA COMISSÃO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

2ª SESSÃO LEGISLATIVA
25ª LEGISLATURA



PRESIDENTE - DEPUTADO MAURO FILHO
VICE-PRESIDENTE - DEPUTADO VALDOMIRO TÁVORA

REUNIÃO:

- ORDINÁRIA
- EM CONJUNTO:
- EXTRAORDINÁRIA

Com Pedido de Urgência: COMISSÃO

LOCAL: S-120

HORÁRIO: 16:00
DATA: 14/12/2000

MENSAGEM Nº 6494

DISPÕE SOBRA A REESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE DOCUMENTAÇÃO E ARQUIVO (SEDARQ) E, A CRIAÇÃO DA COMISSÃO ESTADUAL DE ARQUIVOS (CEARQ) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA



GOVERNO DO ESTADO

PRESEÇA		TITULARES		PRESEÇA		SUPLENTES	
<input checked="" type="checkbox"/>	PPS		MAURO FILHO	<input type="checkbox"/>	PPS		PATRÍCIA GOMES
<input checked="" type="checkbox"/>	PPB		VALDOMIRO TÁVORA	<input type="checkbox"/>	PPB		FABÍOLA ALENCAR
<input type="checkbox"/>	PSDB		MOÉSIO LOIOLA	<input type="checkbox"/>	PSDB		JOÃO BOSCO
<input type="checkbox"/>	---		MANDEL DUCA	<input type="checkbox"/>	PSDB		INÊS ARRUDA
<input checked="" type="checkbox"/>	PSDB		SINEVAL ROQUE	<input checked="" type="checkbox"/>	PSDB		ROGÉRIO AGUIAR
<input checked="" type="checkbox"/>	PSB		EUDORO SANTANA	<input type="checkbox"/>	PT		ARTUR BRUNO
<input type="checkbox"/>	PSC		PEDRO UCHOA	<input type="checkbox"/>	PC do B		CHICO LOPES
<input checked="" type="checkbox"/>	PSDB		PEDRO TIMBÓ	<input type="checkbox"/>	PSDB		IDEMAR CITÓ
<input type="checkbox"/>	PL		PASTOR HERIBERTO	<input type="checkbox"/>	PMDB		SÉRGIO BENEVIDES
TOTAL				TOTAL			

PARECER: SOBRE A MATÉRIA

SOBRE A(S) EMENDA(S)

FAVORÁVEL



CONTRÁRIO



EMENDAS:

FAVORÁVEL(EIS)

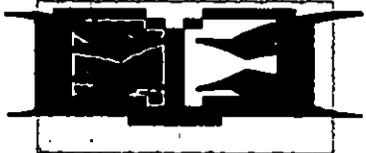
CONTRÁRIA(S)

RELATOR

(Handwritten signature)

CONCESSÃO DE VISTAS:

<input type="radio"/>	SIM
<input type="radio"/>	NÃO



DEPUTADO :

FONE

CONTACTO:

DATA ENTREGA

____/____/____

ASSINATURA:

DATA Recebimento:

____/____/____

ASSINATURA :

POSIÇÃO DA COMISSÃO :

Aprovado por unanimidade o parecer do relator.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO



ENVIADO À COMISSÃO: _____



OUTRO (ESPECIFICAR) _____

Fortaleza, 14 de 12 de 2000

[Handwritten signature]

PRESIDENTE

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.494/2000

Dispõe sobre a reestruturação do Sistema Estadual de Documentação e Arquivo- SEDARQ, e a criação da Comissão Estadual de Arquivos - CEARQ e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O Sistema Estadual de Documentação e Arquivo – SEDARQ, criado através da Lei nº 10.746, de 06.12.1982, tem por finalidade implementar a política estadual de arquivos públicos e privados, visando a gestão, preservação e acesso aos documentos de arquivos.

Parágrafo único. Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

Art. 2º O Sistema Estadual de Documentação e Arquivo – SEDARQ, tem como Órgão Central o Arquivo Público do Estado do Ceará, órgão integrante da estrutura organizacional da Secretaria da Cultura e Desporto do Estado do Ceará.

Art. 3º Integram o Sistema Estadual de Documentação e Arquivo – SEDARQ:

- I - o Arquivo Público do Estado do Ceará;
- II - os Arquivos do Poder Executivo Estadual, inclusive do Ministério Público;
- III- os Arquivos do Poder Legislativo Estadual, inclusive dos Tribunais de Contas;
- IV- os Arquivos do Poder Judiciário Estadual;
- V - os Arquivos Municipais dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único. Os arquivos referidos neste artigo, nos incisos II a V, quando organizados sistemicamente, integram o SEDARQ por intermédio do Órgão Central.

Art. 4º Podem integrar o SEDARQ os arquivos das pessoas físicas e jurídicas de direito privado, mediante convênio com o Órgão Central do Sistema.

Art. 5º Compete ao Arquivo Público do Ceará:

- I - a gestão, o recolhimento e a preservação dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Executivo Estadual, bem como facilitar o acesso aos documentos sob sua guarda;
- II - elaborar princípios, diretrizes, normas e métodos de organização e funcionamento das atividades de arquivo;
- III- promover a integração e a modernização dos arquivos participantes do SEDARQ, através da realização de cursos de aperfeiçoamento, reciclagem e extensão;
- IV- compatibilizar as ações de SEDARQ com as normas e diretrizes emanadas do CONARQ (Conselho Nacional de Arquivos);
- V - estimular a pesquisa documental;
- VI- celebrar convênios de cooperação técnica e manter intercâmbio com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas, visando atingir os objetivos do sistema;

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



VII - propor ao Secretário de Cultura e Desporto do Estado dispositivos legais necessários ao aperfeiçoamento e à implantação da política estadual de arquivos públicos e privados;

VIII - zelar pelo cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais que norteiam o funcionamento e o acesso aos arquivos públicos;

IX- identificar e indicar, para fins de declaração de interesse público e social os arquivos privados que contenham fontes relevantes para a história e desenvolvimento estadual e municipal, nos termos da Lei nº 8.159/91;

X - promover a elaboração do Cadastro Estadual de Arquivos Públicos e Privados, bem como desenvolver atividades censitárias referentes a arquivos.

Art. 6º Compete aos demais integrantes do sistema:

I - a gestão, o recolhimento, a preservação e o acesso às informações e aos documentos produzidos e recebidos na sua esfera de competência, em conformidade com as diretrizes e normas emanadas do Órgão Central;

II - disseminar, em sua área de atuação, as diretrizes e normas estabelecidas pelo órgão central, zelando pelo seu cumprimento;

III - zelar pelo cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais que norteiam o funcionamento e o acesso aos arquivos públicos e privados;

IV - apresentar sugestões ao Órgão Central para o aprimoramento do sistema;

V - prestar informações sobre suas atividades ao Órgão Central;

VI- apresentar subsídios ao órgão central para a elaboração de dispositivos legais necessários ao aperfeiçoamento e à implementação da política estadual de arquivos públicos e privados;

VII - promover a integração e a modernização dos arquivos em sua esfera de atuação;

VIII - propor ao Órgão Central os arquivos privados que possam ser considerados de interesse público e social;

IX- comunicar ao Órgão Central, para as devidas providências, atos lesivos ao patrimônio arquivístico estadual;

X - colaborar na elaboração de cadastro estadual de arquivos públicos e privados, bem como no desenvolvimento de atividades censitárias referentes a arquivos;

XI- proporcionar aperfeiçoamento e reciclagem aos técnicos da área de arquivo, garantindo constante atualização.

Art. 7º Fica instituída junto ao Órgão Central do Sistema Estadual a Comissão Estadual de Arquivos – CEARQ, cabendo-lhe como órgão consultivo:

I - examinar as instruções normativas emanadas do Órgão Central do CEDARQ;

II - prestar ao Órgão Central assessoramento de ordem técnica, jurídica e histórico-cultural;

III- propor ao Órgão Central modificações aprimoradoras do Sistema;

IV- estimular a implantação de sistemas de arquivos nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Estaduais;

V - estimular a capacitação técnica dos recursos humanos que desenvolvam atividades de arquivo nas instituições integrantes do Sistema;

VI- possibilitar a participação de especialistas em comissões especiais constituídos pelo Órgão Central;

VII - zelar pelo cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais que norteiam o funcionamento e o acesso aos arquivos públicos e privados;

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br



VIII - dar parecer prévio sobre os convênios a serem firmados entre o Órgão Central do Sistema e os arquivos de pessoas físicas e jurídicas de direito privado, a que se refere o art. 4º deste Decreto;

IX - elaborar seu regimento interno, a ser aprovado pelo Secretário da Cultura e Desporto.

Art. 8º A Comissão Estadual de Arquivos (CEARQ) será presidida pelo Gerente do Arquivo Público do Ceará e constituída por 08 (oito) membros, sendo:

I - um representante do Arquivo Público do Estado do Ceará;

II - um representante dos Arquivos Públicos Municipais;

III - um representante do Poder Executivo Estadual;

IV - um representante do Poder Legislativo Estadual;

V - um representante do Poder Judiciário Estadual;

VI - um representante da Associação dos Amigos do Arquivo Público do Estado do Ceará;

VII - dois representantes de instituições que atuem na área de ensino, pesquisa, preservação e acesso à fontes documentais.

§ 1º Cada membro terá um suplente;

§ 2º Os membros da Comissão Estadual de Arquivos – CEARQ, serão designados pelo Secretário da Cultura e Desporto por indicação dos órgãos de origem.

§ 4º O mandato dos membros será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 5º O Presidente da Comissão, em suas faltas e impedimentos, será substituído por seu substituto legal no Arquivo Público do Ceará.

Art. 9º O exercício das atividades junto à Comissão Estadual de Arquivos é considerada serviço de natureza relevante prestado ao Estado, não sendo remunerada.

Art. 10. Caberá ao Arquivo Público do Ceará dar o apoio técnico e administrativo à CEARQ.

Art. 11. Os órgãos da Administração Pública, integrantes do SEDARQ, deverão adequar suas estruturas e processos administrativos de forma a permitir o correto funcionamento do Sistema Estadual.

Art. 12. Fica estabelecido o prazo de dois anos, contado da publicação desta Lei, para a plena implantação do SDARQ.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.746 de 06.12.1982.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2000.



PRESIDENTE

RELATOR

Banciono. Publique-se
como Lei.
EM: 29 / 12 / 2000

GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 13.087, DE 29.12.00



AUTÓGRAFO NÚMERO NOVENTA E DOIS

Dispõe sobre a reestruturação do Sistema Estadual de Documentação e Arquivo - SEDARQ, e a criação da Comissão Estadual de Arquivos - CEARQ e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O Sistema Estadual de Documentação e Arquivo – SEDARQ, criado através da Lei nº 10.746, de 06.12.1982, tem por finalidade implementar a política estadual de arquivos públicos e privados, visando a gestão, preservação e acesso aos documentos de arquivos.

Parágrafo único. Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.

Art. 2º O Sistema Estadual de Documentação e Arquivo – SEDARQ, tem como Órgão Central o Arquivo Público do Estado do Ceará, órgão integrante da estrutura organizacional da Secretaria da Cultura e Desporto do Estado do Ceará.

Art. 3º Integram o Sistema Estadual de Documentação e Arquivo – SEDARQ:

- I - o Arquivo Público do Estado do Ceará;
- II - os Arquivos do Poder Executivo Estadual, inclusive do Ministério Público;
- III- os Arquivos do Poder Legislativo Estadual, inclusive dos Tribunais de Contas;
- IV- os Arquivos do Poder Judiciário Estadual;
- V - os Arquivos Municipais dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único. Os arquivos referidos neste artigo, nos incisos II a V, quando organizados sistemicamente, integram o SEDARQ por intermédio do Órgão Central.

Art. 4º Podem integrar o SEDARQ os arquivos das pessoas físicas e jurídicas de direito privado, mediante convênio com o Órgão Central do Sistema.

Art. 5º Compete ao Arquivo Público do Ceará:

- I - a gestão, o recolhimento e a preservação dos documentos produzidos e recebidos pelo Poder Executivo Estadual, bem como facilitar o acesso aos documentos sob sua guarda;
- II - elaborar princípios, diretrizes, normas e métodos de organização e funcionamento das atividades de arquivo;
- III- promover a integração e a modernização dos arquivos participantes do SEDARQ, através da realização de cursos de aperfeiçoamento, reciclagem e extensão;
- IV- compatibilizar as ações de SEDARQ com as normas e diretrizes emanadas do CONARQ (Conselho Nacional de Arquivos);
- V - estimular a pesquisa documental;
- VI- celebrar convênios de cooperação técnica e manter intercâmbio com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas, visando atingir os objetivos do sistema;
- VII - propor ao Secretário de Cultura e Desporto do Estado dispositivos legais necessários ao aperfeiçoamento e à implantação da política estadual de arquivos públicos e privados;
- VIII - zelar pelo cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais que norteiam o funcionamento e o acesso aos arquivos públicos;



(Handwritten signatures)



IX- identificar e indicar, para fins de declaração de interesse público e social os arquivos privados que contenham fontes relevantes para a história e desenvolvimento estadual e municipal, nos termos da Lei nº 8.159/91;

X - promover a elaboração do Cadastro Estadual de Arquivos Públicos e Privados, bem como desenvolver atividades censitárias referentes a arquivos.

Art. 6º Compete aos demais integrantes do sistema:

I - a gestão, o recolhimento, a preservação e o acesso às informações e aos documentos produzidos e recebidos na sua esfera de competência, em conformidade com as diretrizes e normas emanadas do Órgão Central;

II - disseminar, em sua área de atuação, as diretrizes e normas estabelecidas pelo órgão central, zelando pelo seu cumprimento;

III - zelar pelo cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais que norteiam o funcionamento e o acesso aos arquivos públicos e privados;

IV - apresentar sugestões ao Órgão Central para o aprimoramento do sistema;

V - prestar informações sobre suas atividades ao Órgão Central;

VI - apresentar subsídios ao órgão central para a elaboração de dispositivos legais necessários ao aperfeiçoamento e à implementação da política estadual de arquivos públicos e privados;

VII - promover a integração e a modernização dos arquivos em sua esfera de atuação;

VIII - propor ao Órgão Central os arquivos privados que possam ser considerados de interesse público e social;

IX - comunicar ao Órgão Central, para as devidas providências, atos lesivos ao patrimônio arquivístico estadual;

X - colaborar na elaboração de cadastro estadual de arquivos públicos e privados, bem como no desenvolvimento de atividades censitárias referentes a arquivos;

XI - proporcionar aperfeiçoamento e reciclagem aos técnicos da área de arquivo, garantindo constante atualização.

Art. 7º Fica instituída junto ao Órgão Central do Sistema Estadual a Comissão Estadual de Arquivos - CEARQ, cabendo-lhe como órgão consultivo:

I - examinar as instruções normativas emanadas do Órgão Central do CEDARQ;

II - prestar ao Órgão Central assessoramento de ordem técnica, jurídica e histórico-cultural;

III - propor ao Órgão Central modificações aprimoradoras do Sistema;

IV - estimular a implantação de sistemas de arquivos nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Estaduais;

V - estimular a capacitação técnica dos recursos humanos que desenvolvam atividades de arquivo nas instituições integrantes do Sistema;

VI - possibilitar a participação de especialistas em comissões especiais constituídos pelo Órgão Central;

VII - zelar pelo cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais que norteiam o funcionamento e o acesso aos arquivos públicos e privados;

VIII - dar parecer prévio sobre os convênios a serem firmados entre o Órgão Central do Sistema e os arquivos de pessoas físicas e jurídicas de direito privado, a que se refere o art. 4º deste Decreto;

IX - elaborar seu regimento interno, a ser aprovado pelo Secretário da Cultura e Desporto.

Art. 8º A Comissão Estadual de Arquivos (CEARQ) será presidida pelo Gerente do Arquivo Público do Ceará e constituída por 08 (oito) membros, sendo:

I - um representante do Arquivo Público do Estado do Ceará;

II - um representante dos Arquivos Públicos Municipais;

III - um representante do Poder Executivo Estadual;

IV - um representante do Poder Legislativo Estadual;

V - um representante do Poder Judiciário Estadual;

X



VI - um representante da Associação dos Amigos do Arquivo Público do Estado do Ceará;
VII - dois representantes de instituições que atuem na área de ensino, pesquisa, preservação e acesso à fontes documentais.

§ 1º Cada membro terá um suplente;

§ 2º Os membros da Comissão Estadual de Arquivos – CEARQ, serão designados pelo Secretário da Cultura e Desporto por indicação dos órgãos de origem.

§ 4º O mandato dos membros será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 5º O Presidente da Comissão, em suas faltas e impedimentos, será substituído por seu substituto legal no Arquivo Público do Ceará.

Art. 9º O exercício das atividades junto à Comissão Estadual de Arquivos é considerada serviço de natureza relevante prestado ao Estado, não sendo remunerada.

Art. 10. Caberá ao Arquivo Público do Ceará dar o apoio técnico e administrativo à CEARQ.

Art. 11. Os órgãos da Administração Pública, integrantes do SEDARQ, deverão adequar suas estruturas e processos administrativos de forma a permitir o correto funcionamento do Sistema Estadual.

Art. 12. Fica estabelecido o prazo de dois anos, contado da publicação desta Lei, para a plena implantação do SDARQ.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.746 de 06.12.1982.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2000.

	DEP. WELINGTON LANDIM
_____	PRESIDENTE
	DEP. VASQUES LANDIM
_____	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO
_____	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MARCOS CALS
_____	1º SECRETÁRIO
	DEP. CARLOMANO MARQUES
_____	2º SECRETÁRIO
	DEP. ILÁRIO MARQUES
_____	3º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO
_____	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIA O UTOGRAFO
L. LEI N.º 92 DE 15/12/2000

Queroá

LEI N.º 13097 DE 29/12/2000

PUBLICADA 30/12/2000

Queroá

ARQUIV SE
DIV. EXECUTIVO LEGISLATIVO
N.º 19, 5 DE 2000
Queroá